

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 018.598/2016-1	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 40).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5.103/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 27).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Aciagam/Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional	Peça 42, p. 1	9.2, 9.3 e 9.5
Roberto Marques Ivo	Peça 41	9.2, 9.3 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5.103/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Aciagam/Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional	17/7/2018 - PE (Peça 37)	7/8/2018 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 3, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **18/7/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **1/8/2018**.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Roberto Marques Ivo	19/7/2018 - PE (Peça 38)	7/8/2018 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 4, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que

houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **20/7/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **3/8/2018**.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Sr. Roberto Marques Ivo, como presidente da aludida entidade, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 698/2008 (Siafi 629083/2008) firmado sob o valor total de R\$ 330.000,00 para apoiar a realização de festejos juninos no Município de Garanhuns – PE durante o período de 23 a 27/6/2008, com a vigência do ajuste estipulada para o período de 20/6 a 5/10/2008.

Em essência, restou configurado nos autos as seguintes irregularidades: (i) falta de apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e os correspondentes empresários, com registro em cartório, a partir da inexigibilidade de licitação, diante da ineficácia das cartas ou declarações de exclusividade apenas para os específicos dias do evento, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; e (ii) ausência de envio da documentação solicitada pelo órgão concedente, na fase interna das apurações, sobre: os contratos de exclusividade; a publicidade da inexigibilidade da licitação nos órgãos oficiais; a declaração dos artistas ou empresários a respeito das datas e dos lugares das apresentações musicais; as certidões negativas da empresa contratada; as declarações de guarda dos documentos do convênio; e a gratuidade do evento, conforme demonstrado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 27, item 2).

Devidamente citados, os responsáveis não apresentaram suas defesas, passando à condição de revéis.

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 5.103/2018-TCU-2ª Câmara (peça 27), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário e multa.

Devidamente notificados, os recorrentes interpõem a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 40), os recorrentes argumentam, em síntese, que:

- a) foi comprovada a realização do evento, que atingiu o fim colimado do convênio, e que apenas por questões formais está sendo julgado irregular, por não ter apresentado o contrato registrado em cartório. A falta de contrato com período maior não inviabiliza o reconhecimento da consecução do objeto conveniado (p. 47-50);
- b) que a Lei 8.666/1993 não poderia ser invocada contra os recorrentes, citando normas e

julgados do Poder Judiciário e do TCU (p. 78-93);

- c) as cotações foram realizadas pelo Ministério do Turismo quando da elaboração do contrato (p. 94-114).

Por fim, requerem a reforma do acórdão combatido. Destaca-se, ainda, que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 5.103/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Roberto Marques Ivo e Aciagam/Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei

8.443/92, c/c os artigos 285, *caput* e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 11/9/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------